



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020077-95.2022.5.04.0010

Relator: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2024

Valor da causa: R\$ 70.219,11

Partes:

RECORRENTE: TANIA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS

ADVOGADO: RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA

ADVOGADO: THALES DA FONSECA BOHRER

RECORRIDO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: MORGANA DUTRA BECKER

RECORRIDO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

ADVOGADO: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0020077-95.2022.5.04.0010
RECLAMANTE: TANIA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS
RECLAMADO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA E OUTROS
(1)

Vistos, etc.

TANIA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS, qualificada na petição inicial, ajuíza ação trabalhista contra ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA e SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em 07.02.2022, dizendo ter sido contratada pela primeira reclamada na função de “negociadora”, tendo sido admitida em 02.09.2019 e dispensada em 20.10.2021. Informa que ajuizou ação anteriormente, em 14.06.2021 (processo nº 0020492-15.2021.5.04.0010), no qual postula o reconhecimento da condição de financiária e o enquadramento sindical, bem como pagamento de salários e vantagens previstos na norma coletiva. Afirma que a dispensa foi discriminatória, em razão do ajuizamento da ação mencionada, fato que se repetiu com outros colegas. Alega, ainda, que estava com o vírus da Covid-19 quando foi dispensada. Pretende o pagamento de indenização equivalente a remuneração em dobro do período de afastamento, assim considerada a data da despedida até a data de trânsito em julgado da decisão, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei nº 9.029/95; indenização por danos morais, diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3), aplicação do art. 467 da CLT, multa do art. 477 da CLT e FGTS com 40%. Pugna, por fim, pela responsabilização subsidiária da segunda reclamada, benefício da justiça gratuita e deferimento de honorários advocatícios. Dá à causa o valor de R\$ 70.219,11.

A primeira reclamada refuta separadamente os pedidos.

A segunda reclamada contesta, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte e defendendo a inexistência de responsabilidade subsidiária.

São anexados documentos. A reclamante se manifesta sobre as defesas.

A audiência é feita em conjunto com a do processo nº 0020492-15.2021.5.04.0010. A autora desiste do pedido de letra “a” da emenda à petição inicial (a.1 até a.4), o que, com a concordância da parte adversa, é homologada pelo Juízo (ata sob Id 1bd1e06).

Colhe-se o depoimento pessoal da autora e ouve-se uma testemunha. Os procuradores aduzem razões finais remissiva escritas. As propostas conciliatórias não logram êxito. Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE

Carência de ação.

A segunda demandada – SAX – argui sua ilegitimidade de parte, dizendo que jamais manteve qualquer relação com o autor.

Para a configuração da ilegitimidade de parte, seria necessário que a ação tivesse sido ajuizada contra pessoa distinta daquela em relação à qual é buscado o provimento judicial. Essa, contudo, não é a situação dos autos, porquanto a autora postula a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, matéria que pertine ao mérito.

Não se caracteriza, portanto, a hipótese de ausência das condições da ação, a teor do art. 485, inciso VI, do CPC.

Rejeito.

NO MÉRITO

Dispensa discriminatória.

A autora relata ter trabalhado de 02.09.2019 a 20.10.2021, quando foi dispensada sem justa causa. Informa que ingressou anteriormente, em 14.06.2021, com o processo nº 0020492-15.2021.5.04.0010, no qual postula o reconhecimento da condição de financiária e o enquadramento sindical, bem como pagamento de salários e vantagens previstos na norma coletiva. Alega que após poucos meses, foi dispensada pela empregadora, em prática que se repetiu com inúmeros colegas, que também foram dispensados após terem ajuizado ação contra a empresa. Aduz que na semana anterior a dispensa, entre 13 e 17.10.2021, esteve acometida de doença respiratória, afastada de suas atribuições, e que no dia da

dispensa, em 20.10.2021, recebeu o resultado positivo para o vírus da Covid-19, mas mesmo com o conhecimento do fato, foi dispensada. Sustenta que a dispensa foi discriminatória, invocando a Lei nº 9.029/95 e a Súmula nº 443 do TST, e que em razão dos atos praticados, não se vê em condições de ser readmitida, buscando indenização equivalente a remuneração em dobro do período de afastamento, da despedida até o trânsito em julgado da decisão, conforme art. 4º da lei retro citada.

A primeira reclamada (Zanc) sinala que no processo nº 0020492-15.2021.5.04.0010, a autora havia postulado a rescisão indireta do contrato, o que omitiu na presente ação. Assevera que a jurisprudência tem se firmado no sentido de que o simples fato de ser efetuada a dispensa após o ajuizamento de ação trabalhista não configura a dispensa discriminatória. Informa que o aviso prévio foi dado em 19.10.2021, antes da emissão do teste de Covid, não havendo qualquer relação com a dispensa da autora. Reforça que a Covid-19 não é uma doença ocupacional, não gerando direito a estabilidade. Defende que a dispensa é direito potestativo do empregador e refuta o pedido de indenização.

Primeiramente, cumpre sinalar que o atestado médico apresentado pela autora, confirma o afastamento por 5 dias a contar de 13.10.2021, com suspeita de diagnóstico de Covid-19 (Id 784de8b), confirmado pelo resultado do exame sob Id 74b744a. Assim, não há prova de que no dia da dispensa, em 20.10.2023, a autora não estivesse apta para o trabalho, o que, aliás, sequer foi alegado.

Quanto ao pedido de indenização com base na Lei 9.029/95, veja-se que a norma dispõe:

“Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)”;

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência);

I - a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais;

I - a reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas

monetariamente e acrescidas de juros legais; (Redação dada pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência);

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais” (grifei);

Diante do contexto dos autos, entendo que não há como reconhecer a dispensa como discriminatória, sob a alegação de que foi por “retaliação” ao ajuizamento de ação anterior, quando naquela a própria autora buscava a extinção do contrato via rescisão indireta.

Veja-se que na ação anterior a autora pleiteou a rescisão indireta do contrato, e diante da posterior dispensa imotivada, caso não tivesse sido postulada a desistência do pedido naqueles autos, ter-se-ia a perda do objeto do pedido.

Já a Súmula 443 do TST, dispõe:

"DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego".

A patologia da autora evidentemente não causa estigma ou preconceito, não havendo falar em dispensa discriminatória.

Diante desses elementos, é improcedente o pedido de indenização decorrente da dispensa discriminatória.

Dano moral.

Busca a autora indenização por dano moral com base nos fatos narrados anteriormente e, ainda, alegando que as condições do ambiente de trabalho favorecem a disseminação da doença mencionada (Covid-19), pela falta de ventilação e de outros cuidados.

A primeira reclamada assevera que sempre agiu da forma devida e profissional com os seus empregados, não havendo que se falar em qualquer dano moral ou qualquer discriminação sofrida pela autora.

José Affonso Dallegrave Neto diz que o dano moral se caracteriza pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima (in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. São Paulo: Ed LTr, 3ª ed., 2008).

Sobre as condições de trabalho que favoreçam a disseminação da Covid-19, não é produzida prova nos autos.

Demais disso, restou afastada a tese de dispensa discriminatória.

Não há elementos para a configuração do dano moral. O pedido é improcedente.

Diferenças de verbas rescisórias.

A reclamante requer o pagamento de diferenças de verbas rescisórias (aviso prévio, saldo de salário, décimo terceiro, férias vencidas e proporcionais com 1/3), aduzindo que não foi observada a base de cálculo correta. Refere que não foi observado o salário reajustado e a correta média das parcelas variáveis auferidas nos últimos 12 meses.

Segundo a defesa, as verbas foram corretamente calculadas.

A autora não aponta, ainda que de forma exemplificativa as diferenças que entende devidas, razão pela qual presumo correto o cálculo e o pagamento.

Indefiro o pedido.

Multa do art. 477 da CLT.

Pugna a reclamante pela incidência da multa em epígrafe.

Pelas informações constantes no TRCT, de fato, as verbas rescisórias foram pagas fora do prazo legal, sendo devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, que ora defiro, no valor apontado na inicial de R\$ 1.249,30.

Art. 467 da CLT

Não existem parcelas rescisórias incontroversas a ensejarem a aplicação do art. 467 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.272/01.

FGTS.

A autora pugna pelo FGTS incidente sobre os pedidos, com acréscimo de 40%.

Não havendo deferimento de parcelas salariais, o pedido é improcedente.

Responsabilidade da segunda reclamada.

A autora refere que trabalhou na parte de cobranças e renegociação de créditos de produtos ofertados pelas demandadas (empréstimo pessoal, cartão de crédito, etc.), de maneira exclusiva em prol da segunda ré, ou seja, na recuperação de valores desta e em seu absoluto benefício. Relata que através do contato telefônico efetuado pela parte autora, os clientes inadimplentes da segunda demandada - SAX - são cobrados e/ou efetuam a renegociação de suas dívidas junto à instituição financeira demandada. Pretende a responsabilização subsidiária da segunda demandada.

A segunda demandada assevera que a autora jamais foi sua empregada. Informa que manteve contrato de prestação de serviços com a primeira ré, mas alega que não tem nenhuma responsabilidade sobre o contrato da autora.

O contrato firmado entre as reclamadas (Id bba6d61) tem como objeto a prestação de serviços de recuperação de crédito, notadamente oriundos de financiamento ao consumidor ou outros negócios por ela realizados.

Trata-se, pois, da figura da terceirização, na medida em que a segunda reclamada, detentora dos meios de produção, repassa parte da execução de sua atividade à primeira reclamada, que por sua vez contrata a autora para prestação de serviços.

Aplicável, à espécie, o entendimento adotado pela Súmula nº 331 do Colendo TST, que consagra a responsabilidade *in eligendo*. Este entendimento jurisprudencial, em seu inciso III, respeita à não-formação do vínculo entre a pessoa física que presta o serviço e o beneficiário do mesmo, no caso da contratação de serviços especializados ligados a atividade-meio do tomador, desde que inexistente

personalidade e a subordinação direta (caso dos autos). Prevê, em seu inciso IV, que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Veja-se que, sendo a segunda reclamada a verdadeira beneficiária da mão-de-obra da autora, é responsável pelos créditos porventura deferidos. Ao contratar terceiros para o fornecimento da mão-de-obra necessária à execução de serviços especializados, ligados à sua atividade-meio, torna-se responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas dos empregados da prestadora, porque lhe incumbe diligenciar na respectiva escolha. Assim, ainda que o contrato entre as reclamadas respeite os limites legais, o tomador não se isenta da responsabilização quando a prestadora descumpra obrigações patronais.

Portanto, a segunda reclamada é subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos na presente ação. A responsabilidade abarca todas as parcelas deferidas, conforme Súmula 331, VI do TST e Súmula 47 do TRT da 4ª Região.

Justiça gratuita.

Considerando que a autora não percebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários advocatícios.

Fixo os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas reclamadas em 15% sobre o valor bruto da condenação.

O STF, no julgamento da ADI 5766 em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT. Assim, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita são inexigíveis, na forma do art. 98, § 1º, VI, do CPC.

ANTE O EXPOSTO:

Rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **procedente em parte** a ação para condenar ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA e, subsidiariamente, SAX S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, a pagar a TANIA CRISTINA DOS SANTOS FREITAS, o que segue: multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor apontado na inicial de R\$ 1.249,30.

Valor líquido sobre o qual incide juros e correção monetária na forma da lei.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Custas de R\$ 24,99, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 1.249,30, pelas reclamadas. Também pelas demandadas os honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/2000, registra-se que a parcela deferida não integra o salário-de-contribuição.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 13 de abril de 2024.

LUCIANA BOHM STAHNKE
Juíza do Trabalho Titular

